



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.443/2010-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA RECORRENTE: Antônio Gildan Medeiros (R001 – Peça 47) PROCURAÇÃO: Peça 43.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2696/2013 (Peça 28). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 5/6/2013 (Peça 41). Data de protocolização do recurso: 24/6/2013 (Peça 47, p. 1). Impende registrar que a notificação do responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta em consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alocada à Peça 29. Observa-se, portanto, que foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo a quo para a interposição do recurso foi o dia 6/6/2013, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 20/06/2013. 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Antônio Gildan Medeiros, ex-Prefeito de Buriticupu/MA, e Francisco Moreira da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da glosa de despesas feitas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre janeiro de 2003 e julho de 2004, que não tiveram sua comprovação demonstrada ou que foram desviadas da finalidade própria, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 2238/2005 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus). Por meio do Acórdão 2696/2013, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de débito solidário e de multa no valor de R\$ 50.000,00. Em essência, restou configurado nos autos que houve desvio de finalidade na aplicação de recursos repassados ao Município, caracterizando “ <i>infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário</i> ” (peça 27, p. 1, item 4. b.1.1). Os recursos desviados foram destinados a pagamento de diversas despesas alheias à finalidade própria, além de haver pagamentos a empresas inexistentes e com notas fiscais fraudulentas (peça 27, p. 1-8, item 4, b.1.1 a b.2.16) A responsabilidade do ora recorrente se justifica pelo fato de ele responder como	NÃO



gestor municipal superior e por ter assinado as ordens de pagamento que resultaram nas despesas impugnadas (peça 26, item 2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

A peça ora em exame não atende a tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) O ato que declarou a revelia é inválido, pois as tentativas frustradas de citação que culminaram na citação por edital foram realizadas em endereço incorreto, a saber Rua dos Carpinteiros, 13 - Centro, na cidade de Buriticupu (MA), quando o seu endereço correto seria na Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, razão pela qual houve violação nos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 47, p. 3).

ii) “A auditora requisitou documentos e ouviu somente o Secretário de Saúde do



<p><i>Município, chamando ao feito o recorrente subsidiariamente e imputando-lhe responsabilidades sobre feitos que não tinha conhecimento por ter delegado ao Secretário poderes para gerir os programas de saúde” (peça 47, p. 7).</i></p> <p>Não colaciona nenhum documento ao seu expediente recursal.</p> <p>Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.</p> <p>Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.</p> <p>O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).</p> <p>Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.</p> <p>A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.</p> <p>Importante ressaltar que, embora o recorrente alegue que as tentativas frustradas de citação que ensejaram sua revelia tenham sido efetuadas em endereço incorreto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o endereço utilizado nas referidas citações está conforme consta em consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à peça 29 e peça 15, p. 9, além de que a notificação a respeito do acórdão recorrido foi efetuada no mesmo endereço das citações frustradas e recebida em mãos pelo recorrente, conforme peça 41.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

- 3.1. não conhecer o recurso de reconsideração**, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;
- 3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e
- 3.3.** dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/7/2013.

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUGC – MATRÍCULA 4604-3

ASSINADO ELETRONICAMENTE